JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.527.97-83

Representação - Vereador - Grande Prêmio Brasil de Fórmula I de 1997 - autódromo de Interlagos - subcontratação não comprovada - receita resultante dos recolhimentos tributários - ausência de prejuízo - vantagens advindas do incremento do turismo e com o resultado publicitário de cunho internacional - auditoria concluindo pela regularidade dos procedimentos - IMPROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o presente sobre Representação formulada pelo Vereador Alberto Hiar, a respeito de irregularidades nos contratos relativos ao Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 de 1997, firmados pela Secretaria Municipal de Esportes, inclusive no aspecto do prejuízo causado ao erário, solicitando auditoria especial no contrato relativo ao sistema de som do Autódromo Municipal "José Carlos Pace", que teria resultado de uma subcontratação.

Os auditores de Aud I concluíram pela regularidade formal dos procedimentos licitatórios e dos contratos examinados. No tocante à receita gerada pelo evento, esclareceram caber à promotora INTERPRO, ficando a Prefeitura apenas com a receita resultante dos recolhimentos tributários, cujo valor demonstrava ter ocorrido considerável prejuízo para o erário, tendo em conta a despesa efetuada. Assentaram, finalmente, não ter sido comprovada a subcontratação do sistema de som denunciada (fls. 141/149).

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou expedição de ofício ao Senhor Secretário de SEME, para que se pronunciasse sobre a manifestação da Auditoria (fls. 152/153).

A origem prestou esclarecimentos, salientando a importância do evento, cujos benefícios para a Cidade de São Paulo extravasavam o aspecto contábil, propiciando o incremento do turismo, do comércio e a projeção internacional da cidade, como integrante do circuito automobilístico disputado pelas maiores cidades do mundo (fls. 157/158).

A ATJ louvou-se nas conclusões dos auditores e nos esclarecimentos prestados pela origem, para opinar pela improcedência da Representação formulada (fls. 166/168).

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou o encaminhamento das conclusões alcançadas ao Vereador representante e ao Ministério Público (fls. 170).

As manifestações dos órgãos técnicos desta Corte não deixam dúvidas quanto à regularidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos

atacados na presente Representação, ressaltando-se que a denunciada subcontratação acabou não se confirmando.

Ainda, como apontado pela origem, a relação custo-benefício de um evento dessa natureza extravasa o aspecto meramente contábil, havendo de ser computadas também as vantagens advindas para a cidade com o incremento do turismo e com o resultado publicitário de sua projeção internacional. E essas são inegáveis.

Finalmente, esclareça-se que em razão da regularidade constatada, é totalmente desnecessária a comunicação ao Ministério Público proposta pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Sou, pois, pela improcedência da Representação formulada, com as comunicações de praxe.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 11 de maio de 1998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.527.97-83, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Relator, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer da matéria, e, no mérito, em considerá-la improcedente, tendo em vista a regularidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos examinados.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em remeter cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitação formulada, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto NELSON SHIMABUKURO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator